



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.690 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1.984

"ALTERA DISPOSIÇÕES REFERENTES À
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Dr. Rubens Aparecido Benázio, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. O "Título V - Da Contribuição de Melhoria - Capítulo Único - Disposições Gerais", e seus artigos de números : 311 a 326, e respectivos parágrafos, incisos e alíneas, da Lei nº 1324 de 27 de novembro de 1977 (Código Tributário Municipal) pas - sam a vigir com o seguinte texto, distribuição e alterações:

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Capítulo Único

Seção I

Da Incidência

Artigo 311º. A Contribuição de Melhoria tem como fa - to gerador a execução de obras públicas, das quais decorram benefi - cios a imóveis, especialmente nos seguintes casos:

I - abertura, alargamento, pavimentação, ilumina - ção, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de pra - ças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção e ampliação de sistemas de trânsi - to rápidos, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água po - tável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, trans - portes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funicula - res, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V - proteção contra sêcas, inundações, erosões , ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, deso - bstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização - de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

02

LEI Nº 1.690 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984 continuação

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos, e

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Artigo 312º. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - Ordinário - quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração.

II - Extraordinário - quando referente a obras de menor interesse geral, solicitadas pelo menos por 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Seção II

Dos Contribuintes

Artigo 313º. O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

§ 1º. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário, o detentor ou possuidor do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transfere aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º. No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III

Do Cálculo

Artigo 314º. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

§ 1º. No custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração (10% - dez por cento), execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

03

LEI Nº 1.690 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984 continuação

Artigo 315º. O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado

Artigo 316º. No caso de obra de pavimentação, para fixar-se a responsabilidade de cada um dos proprietários ou possuidores dos imóveis marginais à via pública, proceder-se-á da seguinte forma:

a) a cada imóvel lindeiro à via pública corresponderá uma área igual à metade da medida da largura da rua, multiplicada pela testada do imóvel.

b) a contribuição de cada imóvel aqui referido será o produto da área prevista na letra "a" deste artigo, pelo valor unitário do metro quadrado de pavimentação, incluídos os acréscimos previstos no § 1º do Artigo 314º da presente lei.

c) no caso de imóveis de esquina será cobrada dos mesmos, além da área marginal à testada, mais a quarta parte da área de cruzamento das vias públicas, se a obra abranger o cruzamento.

Artigo 317º. No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

Artigo 318º. No caso de condomínio, seja de terreno ou de terreno e edificação, a contribuição será em nome de todos os condôminos na proporção de suas cotas.

Artigo 319º. Em se tratando de vila edificada no interior do quarteirão, a contribuição corresponderá à testada das faixas de terreno que dão acesso à vila, cobrando-se de cada proprietário ou possuidor proporcionalmente à área de terreno ou fração ideal de cada um.

Artigo 320º. No caso de parcelamento de imóvel já gravado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo, pagando cada imóvel a sua cota de forma a soma dessas novas cotas corresponda à cota global anterior

Seção IV

Do Lançamento e Cobrança

Artigo 321º. Para a cobrança da Contribuição, a Prefeitura deverá publicar Edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos

II - memorial descritivo do Projeto

III - Orçamento total ou parcial do custo das obras, e,

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

04

LEI Nº 1.690 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984 continuação

IV - determinação da parcela do custo das obras - a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Artigo 322º. Os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras públicas têm um prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 323º. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção V

Do Pagamento

Artigo 324º. O pagamento da Contribuição de Melhoria - será feito em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais, nos vencimentos e locais dos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante a aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Artigo 325º. O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

I - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º dia do vencimento;

III - à correção monetária do débito, calculada - mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo governo federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 326º. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

05

LEI Nº 1.690 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984 continuação

ARTIGO 2º. Ficam acrescentados ao Código Tributário Municipal (Lei nº 1324 de 27/11/77) os Artigos 326-A, 326-B, 326-C e 326-D, - com o seguinte texto:

Artigo 326-A. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único- Dentro do prazo que lhe for - concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta)- dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

Artigo 326-B. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez, dentro do prazo de vencimento da primeira parcela, com redução de 20% (vinte por cento) sobre o total do lançamento.

Parágrafo único- A Contribuição de Melhoria poderá ser recolhida pelo contribuinte em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com redução de 10% (dez por cento) e isenta de juros, mas não da correção monetária e da multa, esta se for o caso.

Artigo 326-C. Estão isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - as entidades a seguir, desde que tenham personalidade jurídica e sejam consideradas de utilidade pública; pelo Município:
 - a) as instituições de Assistência Social;
 - b) as instituições hospitalares que não visem lucros;
 - c) as sociedades esportivas e ou recreativas que não objetivem lucro, não remunerem seus diretores, e reapliquem suas possíveis arrecadações em investimentos nas próprias sociedades;
 - d) os denominados Clubes de Serviços, os bens públicos do Estado e da União.

continua



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL 07 - CEP 17120

ESTADO DE SÃO PAULO

06


LEI Nº 1.690 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1984
continuação

Artigo 326-D. Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado em nome do Município a firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria, devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

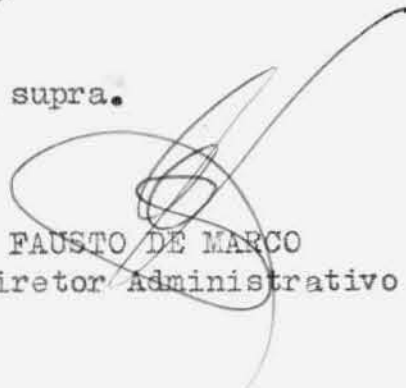
ARTIGO 3º. A presente Lei será regulamentada por Decreto.

ARTIGO 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos a partir de 1º DE JANEIRO DE 1985.

Prefeitura Municipal de Agudos, 04 de dezembro de 1984.


DR. RUBENS APARECIDO BENÁZIO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.


FAUSTO DE MARCO
Diretor Administrativo